



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 409/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador r Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de videomonitoramento com inteligência artificial nas Unidades de Saúde de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este Projeto de Lei não encontra guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

LEI N° 9.560, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em Escolas, CEIS, Unidades de Saúde, Secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba.

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 9.560, de 2011, a qual dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em Escolas, CEIS, Unidades de Saúde, Secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que o constante na Lei de Regência (LCF 95, de 1998), Art. 7º, IV, o qual estabelece: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**”, ressalta-se que a única forma de complementar uma Lei, é alterando a mesma. E a remissão expressa, da Lei subsequente, deve necessariamente transcrever o modo de como a Lei Básica está sendo alterada ou complementada, e tal complementação incorporará a Lei Básica, ou ainda, poderá haver a reprodução integral em um novo texto, revogando a Lei anterior, neste sentido, dispõe a LCF nº 95/1998:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) revogado; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

*Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)*



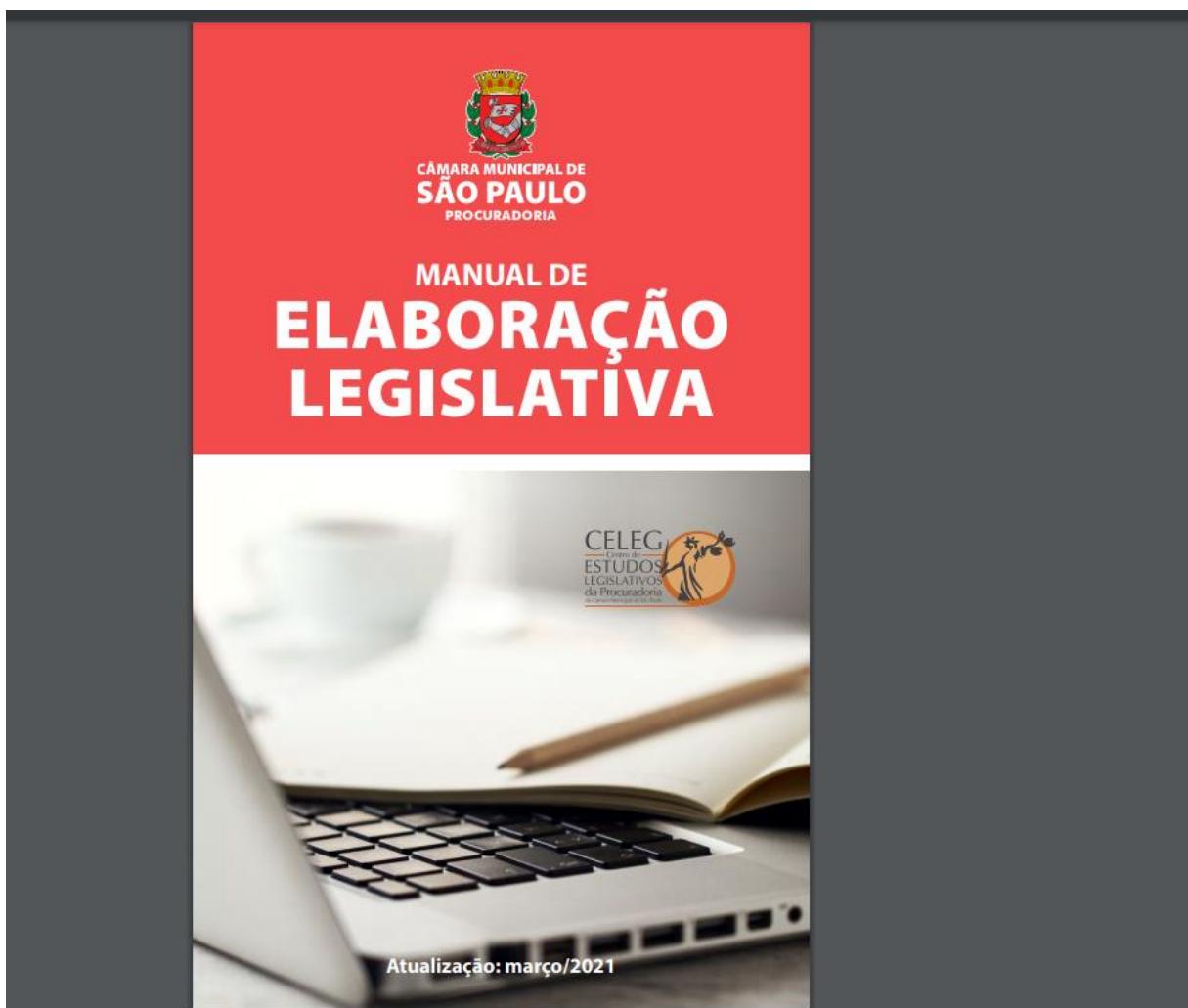


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que o procedimento acima visa implementar a racionalidade ao Direito Positivo, caso contrário, ao se deparar com uma Lei Básica, sobre determinado assunto, nunca terá a certeza se uma Lei individual, a está complementando.

Finalizando sobre a questão destaca-se infra a orientação constante no Manual de Elaboração Legislativa da Câmara de São Paulo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 1

Através da Lei, os Poderes Legislativo e Executivo alteram o ordenamento jurídico vigente, por meio do tratamento de matérias novas, ou por alteração das leis já existentes.

De acordo com as normas técnicas de elaboração legislativa, como regra “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” ([art. 7º, LC 95/98](#)).

Assim, na elaboração do Projeto de Lei, é preciso verificar a disciplina legal já existente sobre o tema, para avaliar se existem normas que precisam ser alteradas para alcançar os objetivos idealizados pelo autor do projeto.

Além disso, é preciso atentar para os efeitos da lei, caso o projeto venha a ser aprovado. Se houver necessidade, **a lei deve especificar exatamente quais outros textos de lei serão revogados ou alterados.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **27/05/2025 14:33**

Checksum: **01010936E06C7677CA13FA0614F73419F7D5301C5D0A569D8C8F81FE9B4D2B55**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003300380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.